



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000144/2009-05
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° 2403-001.087 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMÉRCIO DE CEREAIS AMARILHO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Constatando-se que o Acórdão não contém qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade, os Embargos de Declaração não deverão ser acolhidos.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para negar-lhe provimento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Júlio de Souza.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, com base nos arts. 64, I e 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em face do Acórdão n. 2403-000.813, que deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência parcial e afastar o lançamento ante o julgamento do RE n. 363.852/MG pelo STF.

Segundo a Embargante, em suma:

- “(...) o acórdão foi **omisso** sobre a questão essencial ao deslinde da *controvérsia*.”, por não ter fundamentado com as razões de convencimento do voto;
- Também ensejou em omissão e contradição, “(...) *uma vez que deve a Turma se pronunciar acerca da contagem do prazo decadencial no tocante às competências declaradas como decaídas, onde não se constatou qualquer antecipação de pagamento como demonstrado.*”;
- Ocorrência das exceções previstas no final do § 4º do art. 150 do CTN;
- Assim como careceu de fundamentação nos termos do art. 93, IX da CF.

A Embargante requer o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

Conheço dos Embargos de Declaração, vez que tempestivos.

Quanto aos supostos vícios apontados pela Embargante, entendo que os mesmos não ensejam o acolhimento dos embargos propostos. Explico:

Para que seja aplicada a decadência prevista no art. 150, § 4º do CTN, no meu entendimento, basta que haja o pagamento antecipado, em relação à Contribuição Previdenciária como um todo, independente do tipo de “rubrica” (INSS retido de Empregados, SAT, INCRA, etc) em qualquer competência, mesmo que parcial.

Em outras palavras, não há obrigação do pagamento parcial em todas as competências, basta que haja a antecipação do pagamento a título do tributo em análise. No caso em tela, Contribuição Previdenciária.

No que tangem às exceções previstas no final do § 4º do art. 150 do CTN, mister se faz a efetiva comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o que não se constatou através da análise dos autos, vez que só constam as meras alegações da fiscalização, razão pela qual, resta afastada a sua aplicação.

Acerca da suposta ausência de fundamentação, não constato nenhuma omissão, tendo em vista que foi exposto o entendimento, no sentido de que basta a antecipação parcial do tributo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração, para **negar** provimento tendo em vista a ausência de vícios no Acórdão.

Marcelo Magalhães Peixoto